



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
Nº 1262/2018  
DATA: 14/06/2018  
Ass:

**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 68/2018.**

Serra, 11 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**RODRIGO MARCIO CALDEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal da Serra  
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.815/2018, de autoria do Vereador Nacib Haddad Neto, que "ACRESCENTA O §§ 5º E 6º AO ARTIGO 87 DA LEI Nº 2.360/2001".

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, aos 11 de junho de 2018.

**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**  
Prefeito Municipal

Proc. nº 32.125/2018  
gmss

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100  
e-mail: dca@serra.es.gov.br



p. 3212518  
PROGER - PMS  
Fs. 31  
[Handwritten signature]

MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Poder Executivo  
PROGER (Procuradoria Geral)

**PARECER**

Processo nº. 32.125/2018

Órgão de origem: GP (Gabinete do Prefeito)

Assuntos: projeto de lei e regime jurídico dos servidores públicos municipais

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou a este Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº. 4.815 de 16 de maio de 2018, que acrescenta os §§ 5º e 6º no art. 87 do Estatuto dos Servidores (Lei nº. 2.360 de 15 de janeiro de 2001).

Em suma, o projeto determina a concessão simultânea de férias aos servidores que compõem uma família.

É o brevíssimo relatório.

Neste parecer se analisa a constitucionalidade do projeto de lei para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, então, verifica-se que o Município até tem autonomia e competência para dispor sobre o regime jurídico dos seus servidores, nos termos do art. 18 c/c art. 30. I. da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988):



V. 3212312  
PROGER - PMS  
Fls. 32  
*[Handwritten signature]*

MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

No entanto, ainda do ponto de vista formal, verifica-se também que a iniciativa de lei que trata do regime jurídico dos servidores públicos é privativa do chefe do poder executivo.

No Município, conforme o art. 143, p.ú., III, da LOM (Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990):

**Art. 143** A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

**III** - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

No Estado, conforme o art. 63, p.ú., IV, da CE (Constituição do Estado de 5 de outubro de 1989):

**Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

**IV** - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

E, na União, conforme o art. 61, § 1º, II, "c", da CR:



Y.3212518  
PROGER - PMS  
Fls. 33

MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Como se não bastasse a clareza das simétricas disposições constitucionais da LOM, CE e CR, cabe ressaltar que os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) e do Supremo Tribunal Federal (STF) também são claros e iguais nesse mesmo sentido.

No precedente do processo nº. 007714-61.2013.8.08.0000, por exemplo, o TJES reconheceu esse vício na Lei nº. 3.470 de 2012 de Guarapari.

Entre tantos outros precedentes, esse posicionamento também foi adotado no processo nº. 0029104-19.2015.8.08.0000, no caso da Lei nº. 4.354 de 2015, daqui da Serra mesmo.

Igualmente, na ADI 2.904, o STF reconheceu esse vício em lei paranaense:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 176 da Lei Complementar/PR nº 14/82, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar/PR nº 93/02. Regras especiais de aposentadoria do policial civil. Vício de iniciativa (CF, art. 61, §1º, II, "c"). Aplicação do art. 27 da Lei nº 9.868/99 considerando as peculiaridades do caso. Não há prejudicialidade em relação às Emendas Constitucionais nº 91/03 e nº 97/07, considerando o vício formal coberto pelo art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as normas que regem a aposentadoria dos servidores civis estaduais são de iniciativa



Y-3212512  
PROGER - PMS  
Fls. 34

*[Handwritten signature]*

MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

privativa do Governador do Estado, por força do art. 61, §1º, II, "c" e "f", da Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 872/RS, Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJ de 20/9/02; ADI nº 2.115/RS, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 6/9/01; ADI nº 700/RJ, Relator a Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/8/01.

2. É inconstitucional, por afronta ao art. 61, §1º, II, "c", da Constituição, o art. 176 da Lei Complementar/PR nº 14/82, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar/PR nº 93/02, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre regras especiais de aposentadoria do policial civil.

3. Aplicação ao caso do art. 27 da Lei nº 9.868/99 para dar eficácia ex-nunc à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar/PR nº 93/02, de modo a preservar a situação jurídica de todos os servidores aposentados até a data da sessão deste julgamento. 4. Ação direta julgada procedente.

Assim como na ADI nº. 700, o fez em lei fluminense:

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADORIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE PERSISTE, NÃO OBSTANTE A SANÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI. PRECEDENTES.

1. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Federal.

2. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. Precedentes.

Procedência da ação. Inconstitucionalidade da Lei nº 1.786, de 09 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro.

Logo, a iniciativa do projeto de lei padece de vício; e por isso ele é formalmente inconstitucional.



V. 3212518.  
PROGER - PMS  
Fls. 35  
*[Handwritten signature]*

MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Portanto, conclui-se que, para fins de sanção, o Autógrafo de Lei nº. 4.815 de 16 de maio de 2018 é formalmente inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 4 de junho de 2018.

*[Handwritten signature]*  
Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Matrícula nº 20.361 (procurador)

OAB-ES nº 9.566